

**PROVIMENTO Nº. 20/2014****Categoria:** Provimentos**Data de disponibilização:** Quarta, 17 de Dezembro de 2014**Número da edição:** 4900**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº. 20/2014**

*Dispõe sobre o Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento – SIGA/ES e sobre os procedimentos relativos à habilitação e à adoção no Estado do Espírito Santo.*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS ROBERTO MIGNONE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 12.010/09 sobre o acolhimento institucional e familiar e sobre adoção;

CONSIDERANDO as disposições do Conselho Nacional de Justiça acerca de cadastros de crianças e adolescentes, instituições de acolhimento e adoção;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar e manter atualizado, para uso compartilhado de todas as Comarcas do Estado do ES, cadastro unificado abrangendo todas as informações sobre a adoção e acolhimento de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

**I – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SIGA/ES**

**Art. 1º** - O Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento no Estado do Espírito Santo – SIGA/ES se traduz em um sistema de cadastro único informatizado de crianças e adolescentes acolhidos, que estejam ou não em condições de colocação em família substituta, de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção no Estado e de programas de acolhimento institucional e familiar.

**Art. 2º** - As informações do SIGA/ES serão inseridas obrigatoriamente pelas Varas com competência em Infância e Juventude do Estado do Espírito Santo, sendo de responsabilidade do magistrado zelar para que o cadastro de sua Vara seja mantido e atualizado corretamente, observando os prazos legais.

**Parágrafo Único** - O magistrado deverá indicar, por meio de correio eletrônico ou ofício, os servidores que atuam em Vara de Infância e Juventude e equipe técnica, quando houver. Os servidores lotados na Vara de Infância e Juventude serão responsáveis pela alimentação do sistema no que se refere aos cadastros e informações processuais. Os servidores indicados que atuam nas equipes técnicas serão responsáveis por registrar as informações referentes à colocação da criança ou adolescente em família substituta, busca de pretendentes, estágio de convivência e informações referentes ao acompanhamento psicossocial das partes.

**Art. 3º** - A Corregedoria Geral da Justiça, por intermédio da CEJA/ES e com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação – TJ, será responsável pela gerência do sistema, zelando para que as informações sejam inseridas com precisão e a contento, sempre de forma atualizada e nos prazos legais, disponibilizando-as para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

**Art. 4º** - A Corregedoria Geral da Justiça, por meio da Autoridade Central Estadual (CEJA/ES), conforme **Art. 50 § 9º** do **ECRIAD**, será responsável pela alimentação do Cadastro Nacional de Adoção, CNA, do CNJ, que será feita através da migração automática dos dados do SIGA/ES.

**Parágrafo único** - As informações cadastradas no SIGA/ES e migradas para o CNA são de total responsabilidade dos respectivos juízos com jurisdição em matéria de Infância e Juventude.

**II – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL**

**Art. 5º** - A habilitação dos postulantes à adoção no Estado do Espírito Santo deverá ocorrer prévia e exclusivamente nos juízos com jurisdição em matéria de Infância e Juventude da comarca onde o mesmo residir e, com sua inclusão no SIGA/ES, será automaticamente inscrito no cadastro estadual e também, por opção do pretendente, no nacional.

**§ 1º** - Somente nos casos previstos no **art. 50 § 13**, do **ECRIAD**, e no melhor interesse da criança e do adolescente, um pretendente poderá pleitear uma adoção sem prévia habilitação e com preterição ao cadastro de pretendentes, devendo, nesse caso, o magistrado determinar que seja feito estudo psicossocial pela equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude e juntada da documentação pertinente, a fim de subsidiar a decisão da habilitação do pretendente, podendo esta ocorrer no mesmo processo de adoção.

**§ 2º** - Nos casos de adoção referidos no parágrafo anterior, o magistrado deverá remeter à Corregedoria Geral de Justiça cópia da sentença de adoção na qual deverá estar justificada a sua decisão.

**Art. 6º** - O pretendente à habilitação para adoção deverá apresentar na Vara com competência em matéria de Infância e Juventude da comarca onde residir, além dos documentos elencados no **art. 197 A**, do **ECRIAD**, os abaixo relacionados:

I – Caso o pretendente à adoção resida no Estado há menos de 5 (cinco) anos, apresentar o atestado de antecedentes criminais atualizado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de sua residência anterior.

II – Fotografia do(s) pretendente (s).

**§ 1º** – No momento da autuação do processo, a secretaria da vara com competência em matéria de Infância e Juventude deverá conferir a documentação exigida para o processo de habilitação para adoção. Caso a documentação não esteja completa, o magistrado deverá ser informado a fim de tomar as devidas providências antes de dar vista dos autos ao Ministério Público.

**§ 2º** - O chefe de Secretaria da Vara com competência em Infância e Juventude certificará nos autos consulta aos dados do sistema de gerenciamento de processos relativos à matéria criminal.

**Art. 7º** - O requerimento e os documentos apresentados serão registrados, autuados e no prazo de 48h remetidos pela autoridade judiciária ao Ministério Público para manifestação, conforme **art. 197-B**, do **ECRIAD**.

**Art. 8º** - Intervirá no feito equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude, que realizará estudo psicossocial e Programa de Preparação de Postulantes para Adoção, como etapas de avaliação da capacidade e preparo dos postulantes para o exercício da maternidade e paternidade responsável, conforme **art. 197-C**, do **ECRIAD**.

**§ 1º** - O Programa de Preparação de Postulantes para Adoção, respeitada a realidade da equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude, deverá ocorrer com

frequência mínima de duas vezes ao ano.

**§ 2º** - A participação dos postulantes à adoção deverá ser 100% no referido programa. Em caso de falta justificada, o postulante deverá buscar junto à equipe psicossocial a reposição do conteúdo não visto.

**§ 3º** - O relatório psicossocial deverá ser emitido **após** finalizadas todas as etapas de avaliação – avaliação psicológica; estudo social; participação no programa de preparação para adoção –, no prazo de 30 dias, ou, justificadamente, a equipe interprofissional deverá solicitar novo prazo para conclusão.

**Art. 9º** - Concluído o processo de avaliação psicossocial e juntada aos autos a certidão de participação em programa de preparação de postulantes para adoção, previsto no art. 197-C, do ECRriad, o pedido de habilitação deverá ser encaminhado ao Ministério Público para apreciação. Após a devolução dos autos, o Magistrado decidirá acerca da habilitação, determinando-se, em caso de deferimento, a expedição da certidão de habilitação no sistema E-JUD, com a cópia da decisão anexa, e o registro do pretendente no SIGA/ES, por profissional lotado na Vara de Infância e Juventude, no prazo de 48 horas.

**Parágrafo único** - A inscrição no referido sistema será efetuada em ordem cronológica da data de habilitação, observando-se como critério de desempate a data do ajuizamento do pedido.

**Art. 10** - O pretendente à adoção, habilitado em outro Estado da Federação, que estiver domiciliado no Estado do Espírito Santo, somente poderá adotar após a realização de novo estudo psicossocial na comarca de seu atual domicílio, respeitando a data de habilitação em seu Estado de origem.

**Parágrafo único** - O magistrado da comarca do domicílio atual do pretendente deverá solicitar remessa do seu processo de habilitação ao juízo da comarca de origem.

**Art. 11** - A habilitação será válida pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da decisão judicial, ficando sob responsabilidade do postulante o pedido de revalidação.

**Art. 12** - A revalidação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência do pretendente no SIGA/ES, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência mínima de 90 dias do seu vencimento com observância do procedimento previsto para habilitação inicial, conforme artigos 6º a 9º deste Provimento, exceto a necessidade de participação em Programa de Preparação de Postulantes à Adoção, devendo o juízo responsável emitir sentença no mesmo prazo.

**§ 1º** - Após o vencimento da habilitação, a mesma será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante ainda poderá solicitar revalidação. Caso não solicite nesse período, a habilitação será arquivada.

**§ 2º** - Durante a suspensão da habilitação, o postulante não será consultado para possíveis adoções.

**Art. 13** - O pretendente que recusar, injustificadamente, por três vezes possíveis adoções de crianças ou adolescentes que estejam de acordo com o perfil por ele indicado, terá a habilitação reavaliada.

**§ 1º** - Em casos de alterações do perfil da criança/adolescente pretendido pelos postulantes, de mudanças na dinâmica familiar dos pretendentes, de devoluções de criança/adolescente em processo de pré-adoção mal-sucedida e de denúncias ou suspeitas de irregularidades ou ilegalidades relacionadas aos pretendentes, a equipe interprofissional a serviço da Vara de Infância e Juventude poderá sugerir ao magistrado a reavaliação da habilitação.

**§ 2º** - A habilitação do postulante será suspensa durante o período de reavaliação nos casos de devoluções de criança/adolescente em processo de pré-adoção mal-sucedida e de denúncias ou suspeitas de irregularidades ou ilegalidades relacionadas aos pretendentes.

**Art. 14** - A habilitação dos pretendentes à adoção será arquivada nos seguintes casos:

- I - Sentença transitada em julgado, deferindo pedido de adoção quando o postulante optar por não realizar nova adoção;
- II - Por decisão judicial.

**Art. 15** - A habilitação de pretendente estrangeiro ou brasileiro residente ou domiciliado no exterior será feita exclusivamente perante a CEJA/ES, conforme procedimentos descritos no Regimento Interno desta Comissão, que se responsabilizará pela inserção dos dados no SIGA/ES.

### III – DA ADOÇÃO

**Art. 16** - Constatada a possibilidade de colocação em família substituta por meio da adoção, o magistrado determinará a busca do(s) pretendente(s) no SIGA/ES, priorizando os residentes na sua comarca. Em não existindo, buscará pretendentes das outras comarcas do Estado no referido sistema.

**Art. 17** - O pretendente consultado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestar interesse em conhecer a criança/adolescente. O prazo para o início do estágio de convivência será determinado pelo magistrado, o mais breve possível, levando-se em conta as condições da criança/adolescente e dos pretendentes.

**Parágrafo único** - O estágio de convivência deverá ser fixado pelo magistrado com observância às peculiaridades do caso, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme Provimento 36/2014 do CNJ, podendo ocorrer em lugar diverso onde foi requerida a adoção, desde que tal medida venha preservar os interesses da criança ou do adolescente, mediante decisão fundamentada e garantia do acompanhamento do estágio de convivência por equipe capacitada.

**Art. 18** - Uma vez encontrado o pretendente estadual, o juízo entrará em contato com a parte pretendente, por qualquer meio, a fim de consultar seu interesse em proceder à adoção e, após concordância, solicitará os autos à Comarca em que o mesmo se habilitou para início dos procedimentos judiciais da adoção.

**Parágrafo único** - Em caso da não efetivação da adoção, o processo de habilitação deverá ser devolvido à Comarca que habilitou o pretendente.

**Art. 19** - Não existindo a possibilidade de adoção estadual, o Magistrado competente solicitará oficialmente à CEJA/ES a busca de pretendentes nacionais, no CNA, e estrangeiros devidamente habilitados.

**§ 1º** - Para realização da consulta ao CNA e ao cadastro de pretendentes internacionais, é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos à CEJA/ES:

- I - Cópia da certidão de nascimento;
- II - Sentença de destituição de poder familiar transitada em julgado;
- III - Relatório psicossocial contendo informações processuais e pessoais atualizadas;
- IV - Informações médicas atualizadas;
- V - Fotos atualizadas da criança ou adolescente.

**§ 2º** - Havendo solicitação à CEJA/ES para a busca de postulantes no cadastro nacional e internacional, a Vara da Infância e Juventude solicitante deverá suspender as buscas no SIGA/ES pelo prazo de 60 dias. Após esse prazo, caso seja encontrado pretendente no sistema, a CEJA/ES será informada para que suspenda as consultas nacional e internacional.

**Art. 20** - A CEJA/ES iniciará a busca do pretendente através do Cadastro Nacional de Adoção, CNA. Uma vez encontrado o pretendente nacional, a equipe técnica da CEJA/ES entrará em contato com a parte pretendente, por qualquer meio, a fim de consultar seu interesse em proceder a adoção. Havendo o interesse, a CEJA/ES informará sobre a existência do pretendente à comarca que solicitou a busca. O juízo, após confirmar a concordância, solicitará os autos à comarca em que o mesmo se habilitou para início dos procedimentos judiciais da adoção.

**Parágrafo único** - Os prazos e procedimentos no caso da adoção nacional são os mesmos da adoção estadual, conforme do art. 17.

**Art. 21** - No processo de adoção serão rigorosamente observadas as normas vigentes em matéria de Infância e Juventude, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser processado no foro onde residir ou se encontrar acolhida a criança ou adolescente a ser adotado, na forma do **artigo 147**, do ECRriad.

**Art. 22** - Não existindo a possibilidade de adoção nacional e havendo o pedido oficial da comarca, a CEJA/ES realizará a busca no cadastro de pretendentes estrangeiros.

**§ 1º** - Em se tratando de adoção internacional, recomenda-se que o magistrado solicite à Corregedoria que a equipe técnica da CEJA/ES viabilize a aproximação e acompanhe o estágio de convivência, na Grande Vitória, elaborando relatório para subsidiar o feito.

**§ 2º** - Em se tratando de adoção internacional, a ação de adoção será ajuizada na comarca de origem da criança ou adolescente, a qual solicitará à CEJA/ES a remessa do processo de habilitação dos postulantes estrangeiros para subsidiar o feito. Caso a adoção não se concretize, a comarca devolverá o processo de habilitação à CEJA/ES, anexando o relatório do estágio de convivência elaborado pela equipe que fez o acompanhamento.

**Art. 23** - Transitada em julgado a sentença de adoção, o respectivo magistrado deverá solicitar o cadastramento da informação no SIGA/ES, no prazo de 48 horas, ocasião em que a parte pretendente terá seu cadastro inativado no SIGA/ES.

**Parágrafo único** - Quando a parte pretendente se habilitar para adoção de mais de uma criança/adolescente e lhe for disponibilizado um número inferior ao solicitado, havendo interesse em nova adoção e estando válida sua habilitação, deverá seu nome permanecer no cadastro, porém a data do início de sua pré-adoção reclassificará sua habilitação no sistema.

**Art. 24** - Caso o pretendente habilitado seja considerado inapto durante o período do estágio de convivência, o Magistrado, após decisão, comunicará à Corregedoria Geral da Justiça para inclusão do pretendente no cadastro de pessoas inaptas à adoção no SIGA/ES e CNA.

### IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** - Constatado o descumprimento das exigências deste Provimento, a Corregedoria Geral da Justiça tomará as medidas cabíveis.

**Art. 26** – Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado do Espírito Santo, revogando-se o Provimento CJG Nº 42/2013.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Vitória, 09 de dezembro de 2014.

**Desembargador Carlos Roberto Mignone**  
**Corregedor Geral da Justiça**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.